



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.311, DE 2017 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Acrescenta o § 2º e § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7591/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 18

.....

.....

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo será reduzido para sete dias úteis nos casos de vício sanável em produtos de primeira necessidade, explicitados a seguir:

I – refrigerador;

II – fogão;

III – aparelho de telefonia celular;

§ 3º. Em caso de reincidência de vício no produto, dentro dos prazos estabelecidos no art. 26 desta Lei, o consumidor poderá exigir a imediata aplicação das alternativas dispostas nos incisos I, II e III do § 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei n.º 8.078 de 1990, chamada de código de defesa do consumidor, trata, em sua seção III, sobre a “responsabilidade por vício do produto e do serviço”. Dentre outros aspectos abordados pelo texto legal, o § 1º do artigo 18 prevê o prazo máximo de trinta dias para que o vício, em determinado produto, seja sanado pelo seu fornecedor. Caso contrário os incisos relacionados no § 1º preveem que o consumidor poderá exigir a troca imediata do produto, o ressarcimento do valor pago ou o abatimento proporcional do valor na aquisição de outro produto.

O grande problema dessa previsão legal, verificado atualmente, é que o prazo de trinta dias, em relação a alguns produtos específicos, de extrema necessidade, é muito extenso e prejudicial aos consumidores. Além disso, existe uma realidade paralela em relação às assistências técnicas terceirizadas, que se amparam na legislação vigente para não resolver o vício em prazo menor do que o previsto, de 30 dias. Dessa forma, deixam todos os problemas, relativos a produtos que estão na garantia, para serem resolvidos a posteriori. Isso ocorre justamente porque não percebe novos ganhos financeiros sobre esses produtos em comparação a produtos fora do prazo de garantia, para os quais, os clientes serão mais exigentes em relação ao prazo de manutenção oferecido pela assistência técnica.

No caso, essa previsão de prazo tão extensa para a solução de vícios, acaba protegendo, pela via legal, essa prática lesiva utilizada pelas assistências técnicas. Ao contrário do que se quer,

prejudica ainda mais o consumidor lesado, que adquiriu um produto defeituoso, tornando o conserto moroso e ineficiente. Ademais, a falta de previsão sobre repetição de vícios e defeitos de fabricação, permite que o fabricante e/ou revendedor possa corrigir falhas por meio de soluções precárias e insuficientes, por vezes, sem que isso enseje a troca do produto ou devolução do dinheiro.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017

Deputado Rodrigo Martins
PSB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
